

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2017, do Senador Sérgio Petecão, que *altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar infração média a falta de licenciamento do veículo.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2017, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que altera o art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar infração média a falta de licenciamento de veículo e, ao mesmo tempo, evitar a apreensão do veículo.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º confere nova redação ao art. 230, V, estabelecendo que apenas o condutor de veículo não registrado comete infração gravíssima e tem o mesmo apreendido.

A ausência de licenciamento continua sendo considerada infração, mas passa a figurar no novo inciso XXV, que estabelece infração média e multa, sem prever apreensão do veículo.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, que seria imediata.

Na justificção que apresenta, o autor da proposição ressalta que sua intenção não é eliminar o licenciamento do veículo como um dos pré-requisitos para sua circulação. O nobre Senador afirma ainda que a remoção dos veículos para o pátio do Detran ocasiona transtornos para seus proprietários, além dos custos financeiros associados.



Como o não pagamento dos débitos associados ao veículo impedem a emissão do licenciamento (art. 131, § 2º da Lei nº 9.305, de 1997), a justificção informa que os Estados têm se utilizado da apreensão dos veículos como forma de coerção para que os proprietários não atrasem o pagamento dos tributos devidos, ferindo direito fundamental dos cidadãos.

Outrossim, de acordo com o autor da matéria, não são raras as vezes que mesmo com os débitos tributários em dia, os órgãos de trânsito dos Estados não enviam o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV – tempestivamente.

Portanto, o PLS ora analisado visa a evitar essencialmente que a falta de licenciamento do veículo seja motivo para a dura pena de remoção para os pátios dos DETRAN's.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em relação às competências da CCJ, definidas no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, não há impedimento constitucional, jurídico, regimental ou de técnica legislativa à aprovação do PLS nº 309, de 2017. A proposição está materializada na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, e versa sobre matéria inserida entre as competências da União.

A iniciativa encontra amparo na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (Constituição Federal, art. 22, inciso XI).

Entendemos que a alteração proposta, no mérito, é conveniente e oportuna, na medida em que evita a imposição de dura penalidade (apreensão do veículo) em face da ausência do licenciamento do mesmo. É importante destacar que o registro do veículo continua sendo essencial e obrigatório, e a falta do registro continua sendo infração grave, com imediata remoção do veículo.



Entretanto, não podemos concordar com a imposição da remoção dos veículos aos pátios dos DETRAN's quando há, por exemplo, simples falta de pagamento dos débitos tributários e/ou das multas do veículo. Como bem ressaltou o nobre Senador Sérgio Petecão, os Estados utilizam tal medida como forma de coerção para que os débitos sejam quitados tempestivamente.

Ademais, em nosso sentir, trata-se de medida que visa a assegurar o princípio do não-confisco. A Constituição Federal estabelece no art. 150, IV, que é vedado às pessoas políticas dotadas de poder tributário “utilizar tributo com efeito de confisco”. Portanto, não pode o proprietário do veículo ter seu carro apreendido por ter deixado de pagar o IPVA, por exemplo.

A mesma analogia se estende aos débitos relativos às multas de trânsito. Em que pese as multas não terem a natureza de tributo, seu caráter punitivo deve respeitar o princípio da proporcionalidade. Ressalto ainda que o Supremo Tribunal Federal possui diversos entendimentos estendendo o princípio do não-confisco às multas.

Portanto, não pode a Administração Pública utilizar a apreensão do veículo como penalidade ou coação para obrigar o condutor ao pagamento das multas e débitos tributários, uma vez que há meios legítimos para cobrança judicial do débito.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO**, na íntegra, do PLS nº 309, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

